

Processo TC 029.042/2015-1 (com 50 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/SP (peças 48 a 50), no sentido de que as contas da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba (Fundacc), da sra. Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira e dos srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação solidária pelos respectivos débitos, mas sem aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Cumprir destacar que as irregularidades apuradas na execução e no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 95/2004, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundacc, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), são bastante graves e não foram descaracterizadas pelas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

Entre tais irregularidades, ganham relevo a ocorrência de fraudes nos processos licitatórios, a apresentação de notas fiscais (de serviços de transporte e de aquisição de lanches), apólice de seguro e listas de presença inidôneas, a não comprovação de entrega aos treinandos de material didático e lanches, a movimentação financeira irregular da conta bancária do convênio e a liberação de parcelas dos recursos federais pela Sert/SP sem a análise e a aprovação das prestações de contas parciais.

No que tange à movimentação financeira irregular, cumpre apenas corrigir informação contida no item 35.5 da instrução à peça 48, uma vez que um dos extratos ali mencionados (peça 4, p. 172) é do ano de 2002, ou seja, provavelmente se refere a outro convênio firmado com a Fundacc.

Os extratos relativos à movimentação dos recursos do Convênio 95/2004, no período de 8.11.2004 a 4.3.2005, encontram-se à peça 3, pp. 229/30, e comprovam a ocorrência de saques vultosos em espécie, contrariando o art. 20, *caput*, da IN/STN 1/1997 e rompendo o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas realizadas.

De fato, tais extratos apontam a realização dos seguintes saques em espécie: um saque em 26.12.2004, no valor de R\$ 24.414,80; três saques em 10.12.2004, nos valores de R\$ 19.235,20, R\$ 50.925,00 e R\$ 8.439,00; e três saques em 4.2.2005, nos valores de R\$ 28.600,00, R\$ 5.720,00 e R\$ 4.965,00.

O único cheque compensado na conta foi o cheque 000101, no valor de R\$ 7.275,00 (peça 3, p. 229). Consta da prestação de contas que esse cheque se refere à despesa com seguro de vida e acidentes pessoais (peça 3, pp. 180 e 198). Todavia, além de a apólice de seguro ser falsa (peça 4, pp. 9/10, e peça 321, pp. 321/3 e 352/8), o pagamento teria sido feito por boleto bancário do Banco Itaú S/A, também falso (peça 4, p. 12, e peça 11, pp. 290/2, 317 e 321), e não por meio de cheque nominal à seguradora/corretora.

O que se percebe da análise dos autos é que a prestação de contas apresentada não apresenta a mínima fidedignidade. Inclusive o próprio período de realização dos cursos declarado pela conveniente – 25.10.2004 a 23.12.2004 (peça 7, p. 104) – é completamente incompatível com a data da inscrição dos supostos treinandos, que teria sido em 14.11.2004 (peça 7, pp. 50/84). Ressalte-se que, de acordo com informação prestada por funcionária da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, os cursos teriam se iniciado em 25.11.2004 e se encerrado em 23.12.2004 (peça 9, p. 280).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Portanto, em face de tudo o que ficou apurado nos autos, anui-se à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.

Brasília, em 31 de maio de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador